

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GUATAMBU-SC

PARECER PGM.GTB 30/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 53/2023 –
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE
PREÇOS N. 28/2023. RECURSO
ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES.

01. Relatório

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados gerais de limpeza e conservação, servente, eletricista e pedreiro, conforme e nos termos do Pregão Presencial n. 28/2023 – Processo Administrativo n. 53/2023.

Vencidas as fases de julgamento das propostas e habilitação, sobrevieram recursos das empresas JLG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e DESTRA CONTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME; e contrarrazões das empresas J.B SERVIÇOS LTDA e FOX SERVICE LTDA – ME.

Todos os documentos citados estão disponíveis em:

www.guatambu.sc.gov.br/licitacao/pregao-presencial-rp-28-2023/.

Eis o relato necessário.

*DE ACORDO
com o Parecer
jurídico
27/10/2023*

J

(A)



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

02. Fundamentos Jurídicos

De início, tenho que a diligência¹ realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio é preponderante na tomada de decisão, isso porque materializa o devido zelo e cuidado que se espera da Administração Pública, resguardados os princípios que regem o procedimento licitatório como um todo.

Logo, parece-me que a decisão que habilitou as empresas FOX SERVICE EIRELI e J.B SERVIÇOS LTDA é **irretocável**, não merecendo prosperar os recursos das empresas DESTRA COMERCIO E SERVIÇOS e JLG PRESTADORA DE SERVIÇOS, conforme e nos termos que passo a expor.

Assinale-se a imprescindibilidade de observar o disposto no item n. 9.2.5:

9.2.5 Habilitação Técnica:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da função de maior relevância, objeto desta licitação;

a.2) O (s) atestado (s) apresentado (s) deverá (ão) ser derivado (s) de serviço (s) de natureza contínua, não cabendo para tanto a soma de atestado (s) cuja a execução tenha sido feita em períodos distintos.

a.3) Considerar-se-á para fins de função de maior relevância os cargos de Serviços Gerais e Serventes, maior quantidade de funcionários e de maior necessidade, respectivamente.

¹ COMENTÁRIO: a promoção de diligência por parte do ente público em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento apresentado como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos, podendo ser realizado junto à empresa ou ao órgão emissor do atestado, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União nos autos do Acórdão n. 2.730/2015. Ao deparar-se com a fase de habilitação, conforme disposto na Ata de Julgamento, entenderam os condutores do certame que era necessário a complementação de informações, justamente para averiguar a veracidade das informações contidas nos atestados.



A pessoa jurídica **FOX SERVICE EIRELI** sagrou-se vencedora do lote nº 01 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS EXTERNOS, mediante apresentação da melhor proposta e comprovação de habilitação técnica com ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e CONTRATO N. 307/2021, firmado com o Município de Chapecó, mediante objeto compatível com o solicitado, com prazo de execução previsto para doze (12) meses, alcançando um total máximo de 375.000 m² (trezentos e setenta e cinco mil metros quadrados).

No entanto, sustenta a recorrente **DESTRA COMERCIO E SERVIÇOS** que há suposta falta de **caráter contínuo** no vínculo apresentado. Pois bem, revela-se necessário registrar que não se exige dos proponentes que apresentem atestado de capacidade técnica mediante a prestação de serviços mensais, caso tenha sido esse o raciocínio, mas sim capacidade técnica mediante a prestação de serviços de natureza contínua, que são aqueles intimamente ligados ao fato de que a sua interrupção seria capaz de comprometer o funcionamento regular e efetivo da instituição, a exemplo do objeto ora contratado por esta municipalidade. Com efeito, é possível verificar que além da compatibilidade entre os objetos do Contrato 307/2021 e do Pregão 28/2023, o tomador de serviço daquele estipulou o prazo de duração contratual de doze (12) meses, referindo-se o quesito metragem a forma de fiscalização e pagamento.

Por outro lado, porém não menos importante, no tocante a arguição de falta de validade do atestado de capacidade técnica, registro: **(i)** a Secretaria de Serviços Urbanos e Zeladoria de Chapecó, através de correspondência eletrônica (e-mail), enviado em 29-09-2023, respondeu contato da Pregoeira de Guatambu, **atestando que a empresa cumpriu o determinado no contrato;** **(ii)** O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar que a empresa tem competência para cumprir o objeto do edital, cenário incontroverso diante da diligência realizada. Não obstante isso, caso houvesse apego ao excesso de formalismo, tenho que o poder público estaria se afastando da razoabilidade, porquanto deixaria de economizar em relação a 2ª colocada o valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), já em relação a recorrente, ora 4ª colocada, percebe-se uma economia de R\$ 111.420,00 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte reais).



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

✓

①

Há aparente conflito entre os princípios.

PRINCÍPIO DA FORMALIDADE	PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE
--------------------------	----------------------------

Entre o excesso de formalismo e a economia desta municipalidade, permaneço vinculado a este último, isso porque se trata de medida razoável e proporcional, assistida pela ponderação do caso concreto, em face da supremacia do interesse público.

Ademais, nos anos 2000 já havia inclinação da doutrina internacional para o fato de que princípios possuem o mesmo valor e peso, afastando todo e qualquer indício de hierarquia, inclusive entre aqueles que são explícitos e implícitos, devendo o agente público, ao se deparar com aparente conflito, agir com razoabilidade e proporcionalidade, mediante a ponderação no caso concreto, sobretudo da supremacia do interesse público.

A obra do jurista e filósofo Robert Alexy – Theorie der Grundrechte (Teoria dos Direitos Fundamentais), publicada em 2001, porém atual, ensina que a resolução da colisão entre princípios gera uma relação de precedência e não de hierarquia, desde que sejam indicadas as condições sob as quais um dos princípios precede ao outro.

Uma vez indicadas as condições de precedência, para que não parem dúvidas de quem possa ter acesso, ratifico: afastar o poder público do excesso de formalismo é medida razoável e proporcional, uma vez que o resultado da diligência comprovou que a empresa a ser contratada prestou o devido serviço ao Município de Chapecó, consoante e-mail da Secretaria de Serviços Urbanos e Zeladoria, assim demonstrando a competência para cumprir o objeto do edital, função que é exercida pelo atestado de capacidade técnica. A consequência de privilegiar o princípio da economicidade, no caso concreto em específico, gera uma economia incontroversa para o Poder Público de Guatambu.

Mantido o posicionamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, tenho que a decisão caminha no sentido de que as normas foram interpretadas em favor da ampliação de disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, conforme exposto no § 2º do art. 2º do Decreto n. 10.024/2019, que regulamentou o pregão.



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

h



Por sua vez, a pessoa jurídica **J.B SERVIÇOS LTDA** sagrou-se vencedora no lote n. 02 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, mediante apresentação da melhor proposta e comprovação de habilitação técnica com ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATOS COM A PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, SÃO JOÃO DO OESTE/SC e CONSTRUTORA BUENO, mediante objeto compatível com o solicitado.

Com relação a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da função de maior relevância, excluindo-se a soma de atestados cuja execução **tenha sido em período distinto**, observa-se:

1. O Contrato Administrativo n. 45/2023 – firmado com a Prefeitura de São Sebastião do Caí/RS, dispõe de **13 funcionários**, com objeto compatível e doze (12) meses de vigência, a partir de **04-05-2023**;
2. A Ata de Registro de Preços n. 62/2023, firmada com o Município de São João do Oeste, dispõe de **02 funcionários**, com objeto compatível e vigência a partir de **10-08-2023** (Nota Fiscal n. 72 – E, p. 89 – HABILITAÇÃO);
3. O Contrato firmado com a pessoa jurídica de direito privado Construtora Bueno, com objeto compatível, dispõe de **03 funcionários**, iniciado ainda em 2021, com dois (2) termos aditivos, o último com vigência até **31-12-2023**.

Mantido o posicionamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, principalmente diante da comprovação de execução do serviço no mesmo período em que ocorre o procedimento licitatório, não há que se falar sequer em indícios de irregularidade na condução dos trabalhos.

Por fim, a tese da recorrente **J.L.G PRESTADORA DE SERVIÇOS** acerca da desconsideração de certidão negativa federal vencida **não merece prosperar**, à luz do disposto nos itens n. (s) 2.4.1 e 9.3 do Edital, assim como no art. 43, caput e § 1º da LC 123/2006, eis que devidamente comprovada a regularidade no caderno licitatório, observado o prazo concedido. De igual sorte, o fato de o Município de Chapecó ter que



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

cobrar a empresa FOX SERVICE LTDA para que fossem disponibilizados todos os funcionários, somente é suficiente para demonstrar que: a empresa atendeu a solicitação quando cobrada; ou faltou por parte do tomador a fiscalização adequada, porquanto o instrumento contratual apresentado contemplava a ocorrência de anormalidade e suas consequências, fato que registro ser totalmente estranho ao Município de Guatambu.

03. Conclusão

A presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, presumindo-se verdadeiras as alegações, documentos, valores e o conteúdo.

Ante o exposto, opino **PELO CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS**, porque tempestivos, e no mérito **SEJA NEGADO PROVIMENTO**, consubstanciado na fundamentação acima registrada.

É o parecer, **S.M.J.**

Sugerida a providência administrativa, encaminhe-se à autoridade administrativa para decisão, com posterior envio à Pregoeira e Equipe de Apoio para providências necessárias e prosseguimento do certame licitatório.

**LUCAS
CARDOSO
TELES** Assinado de forma
digital por LUCAS
CARDOSO TELES
Dados: 2023.10.24
08:22:12 -03'00'
LUCAS CARDOSO TELES
OAB/SC 45.725
ASSESSOR JURÍDICO

Procuradoria Geral do Município, data da assinatura.



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

f

Q

Referência das fontes citadas:

ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. Suhrkamp: Baden-Baden. 4. ed., 2001.



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

